



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11762.720126/2013-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-004.776 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2018
Matéria REGIME ADUANEIRO - ADMISSÃO TEMPORÁRIA
Recorrente MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 17/09/2011 a 31/12/2011

MULTA POR INFORMAÇÃO OMISSA, INEXATA OU INCOMPLETA.
DANO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAR.

Não há obrigação para a fiscalização de demonstrar prejuízo ao Fisco, enquanto Erário. O § 1º do artigo 69 da Lei nº 10.833/03 não faz tal exigência. Basta que o beneficiário de regime aduaneiro omita ou preste, de forma inexata, informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

REPETRO. INDEFERIMENTO. RECOLHIMENTO PROPORCIONAL DE TRIBUTOS.

O sujeito passivo não realizou o recolhimento proporcional de tributos, referente ao período em que o bem permaneceu em utilização econômica no País, após o indeferimento do regime do Repetro.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-75.179, proferido pela 21ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido, em parte:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 14/10/2013, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e Contribuição PIS/COFINS, acrescidos de multa e juros de mora, além de multa equivalente ao valor aduaneiro, no valor de [...] em virtude dos fatos a seguir descritos.

Bens importados com suspensão de tributos ao amparo do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (REPETRO).

A fiscalização concluiu que são devidos os tributos pelo período em que os bens permaneceram no território aduaneiro ao desabrigo do Ato Declaratório Executivo (ADE) de habilitação (em razão de indeferimento definitivo de prorrogação da habilitação e do qual não cabia mais recurso), que garantiria a suspensão total dos tributos aduaneiros.

O Relatório Fiscal deixa claro que o foco da discussão não é a medida administrativa, mas a medida tributária a ser adotada em relação ao período em que o bem permaneceu no País sem amparo do Repetro, uma vez que a suspensão total do Repetro para o período nunca retroagiu com o indeferimento definitivo da habilitação.

Cientificado do auto de infração, por via eletrônica, em 09/11/2013 (fls. 6.179), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 02/12/2013, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, de fls. 6.180 à 6.200, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante alegou que:

PRELIMINAR

LIMITES DO DIREITO À REVISÃO ADUANEIRA.

A “COISA JULGADA” ADMINISTRATIVA, COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

[...]

NO MÉRITO

QUANTO AO MÉRITO DAS ALEGADAS “DESCONFORMIDADES” -EFEITOS

[...]

A “INFORMAÇÃO INEXATA” NÃO ERA NECESSÁRIA E NÃO AFETOUO “PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADUANEIRO”

[...] AS DISCREPÂNCIAS APONTADAS PELA

FISCALIZAÇÃO, [...]

[...]

Em 25 de junho de 2014, através do Acórdão nº 16-058.886, a 23ª Turma da DRJ/SPO por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

A empresa autuada ingressou com Recurso Voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Em 19 de maio de 2016, no Acórdão nº 3302-003.219, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, por unanimidade de votos, DECIDIU anular a decisão de primeira instância.

Assim se pronunciou o Relator, às folhas 05 do referido Acórdão:

Assim, entendo que as razões deduzidas pela recorrente em sua impugnação relativas à constituição de crédito tributário de tributos proporcionais ao tempo de permanência da embarcação MAJESTIC TIDE no país, conforme excerto da impugnação de e-fls. 6196 a 6197, é ponto relevante e autônomo para o deslinde do litígio e sua falta de enfrentamento ensejou a alegação feita no recurso voluntário acima transcrito.

Destarte, com o objetivo de garantir o contraditório e a ampla defesa, e em consonância com os artigos 31 e 59, II do Decreto nº 70.235/19721, é necessário que a DRJ se pronuncie expressamente sobre as alegações deduzidas relativas à embarcação MAJESTIC TIDE.

Por fim, assim decidiu, às folhas 05 do referido Acórdão:

Diante do exposto, voto para anular o acórdão de primeira instância, para que a autoridade julgadora de primeira instância profira novo acórdão, enfrentando as razões esposadas na impugnação relativas à embarcação MAJESTIC TIDE.

O citado novo acórdão da DRJ, nº 16-75.179, mais uma vez, decidiu pela improcedência da impugnação, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 09/11/2004

Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária.

Em diversas Declarações de Importação foram omitidos ou informados elementos de forma inexata.

Relação existente entre o exportador estrangeiro e o sujeito passivo, também não informada.

O sujeito passivo não realizou o recolhimento proporcional de tributos, referente ao período em que o bem permaneceu em utilização econômica no País.

Por ser o lançamento um procedimento vinculado, o Fisco não pode abrir mão do pagamento dos tributos proporcionais enquanto os bens permaneceram no País ao desamparo de ADE de habilitação ao Repetro em razão do indeferimento.

Não se trata de punição, porque não há nenhuma espécie de sanção ou multa. Trata-se apenas do pagamento dos tributos devidos.

Inconformada com decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário (em substituição ao anteriormente apresentado, antes da primeira decisão da DRJ), no qual, em síntese, defende: preliminarmente; a improcedência da autuação em função da aplicação do princípio da coisa julgada administrativa e da vedação à alteração do critério jurídico; e, no mérito; aduz o não prejuízo ao Fisco pelas informações dadas como omissas ou inexatas e insurge-se contra aspectos do lançamento proporcional de tributos.

Foi-me distribuído o presente processo para relatar e pautar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Relator.

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade¹.

Preliminares

Preliminarmente, a recorrente aduz a improcedência da autuação, ao defender os princípios:

a) Limites do direito à revisão aduaneira. – A “coisa julgada administrativa, corolário do princípio da segurança jurídica” (itens 6 a 26 da Impugnação).

b) Alteração do critério jurídico. (itens 27 a 32 da Impugnação).

(Grifos do original).

A recorrente se insurge contra a decisão recorrida, quando esta aduz que:

“O procedimento da conferência física da mercadoria não se confunde, em absoluto, com o da revisão aduaneira. Possuem finalidade dispare e objetos de análise distintos.” (...)

“(…) a Declaração de Importação é aquilo que o próprio nome diz: uma declaração do importador. E o desembaraço é o mero ato de liberar a mercadoria, sem homologar qualquer tipo de lançamento (...)

“(…) A conferência física da mercadoria não fez coisa julgada administrativa.”

A contribuinte traz julgados administrativos e doutrina que delineiam a coisa julgada administrativa:

Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, "é sua imodificabilidade na via administrativa, para estabilidade das relações entre as partes".

¹ Ressalte-se ser desnecessário responder todas as questões levantadas pelas partes, em já havendo motivo suficiente para decidir (Lei nº 13.105/15, art. 489, § 1º, IV. STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, julgado de 8/6/2016, rel. Min. Diva Malerbi).

É, pois, postulado fundamental decorrente do princípio da segurança jurídica, para implicar que matérias submetidas e decididas pela administração não podem mais ser

reexaminadas nesta esfera.

Diferencia o procedimento aduaneiro, no sentido de que neste:

a “constatação do fato gerador” é realizada pelo importador/exportador no qual fornecerá por um “lançamento” no sistema da operação (ex: Siscomex, siscoserv, sisbacen, etc) os dados da operação a fim de cadastrar no sistema e ser liberado a operação, na conclusão com o desembaraço aduaneiro.

E prossegue:

14 Conforme explicitado pelo Relator da DRJ:

“(...)quem conhece as atividades aduaneiras, obviamente nem sonharia em cogitar que o desembaraço aduaneiro consiste em homologação de lançamento ou, muito menos, em reconhecimento de critérios jurídicos declarados em uma

DI. Até porque não há nenhum despacho decisório, orientação normativa ou parecer jurídico dentro do despacho aduaneiro(...)”.

15 Contudo, o princípio da coisa julgada não deve ser rechaçado pelo fato do desembaraço aduaneiro não “consiste em homologação de lançamento”.

16 O sujeito passivo, importador ou exportador, não pode ficar à análise eterna da autoridade fazendária, diante da agilidade do comércio exterior, cria uma instabilidade jurídica, não só nacional, mas entre operações internacionais.

17 Desta maneira, conforme preconiza o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a coisa julgada administrativa (ou preclusão administrativa) está intimamente ligada à necessidade de estabilização da relação jurídica.

18 Devendo a coisa julgada ser reconhecida no presente caso, tendo em vista que o desembaraço aduaneiro representa o ato final no procedimento aduaneiro, salvo exceções.

Em sua impugnação, a contribuinte aduz que

O artigo 51, do Decreto-lei 37/1966, também transcrito no Relatório de Fiscalização, pg. 9, indica, sim, que o desembaraço aduaneiro faz coisa julgada administrativa (salvo o erro grosseiro ou a fraude, que quebram a coisa julgada, administrativa, em revisão aduaneira, à semelhança da Ação Rescisória em juízo), desde que tenha sido realizada a “conferência aduaneira”, o que ocorre na hipótese de despacho no “canal vermelho”.

Diz o tal dispositivo que:

Art.51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do

despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#) [...]

Aduz também violação do artigo 141 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Depois, refere-se ao art. 146 do CTN, aquele que veda a alteração do critério jurídico. Nesse ponto, insurge-se contra a decisão de piso alegando que esta se ampara incorretamente na “indisponibilidade do crédito tributário”. E aqui este trata, em verdade, da vinculação da atividade fiscalizatória, esculpida na parte final nos art. 141 do CTN:

Funcionários do Estado, como os AFRF, não dispõem da necessária legitimidade para dispensar qualquer crédito tributário, pelo contrário, estão expressamente obrigados a exigí-lo, conforme se depreende dos arts. 141 e parágrafo único do art. 142 do CTN [...].

Em apertada síntese, o acórdão recorrido conclui que a conferência física da mercadoria no despacho aduaneiro não se confunde com a revisão aduaneira e que o desembaraço não homologa qualquer lançamento. Já a recorrente defende transgressão ao princípio da coisa julgada administrativa, pelo qual matérias submetidas e decididas pela administração não podem mais ser reexaminadas nesta esfera. Aduz ainda haver lançamento com o desembaraço. Diz que o “importador ou exportador, não pode ficar à análise eterna da autoridade fazendária”, surgindo a coisa julgada com o desembaraço, como forma de protegê-lo desta instabilidade jurídica. Alega ainda desrespeito aos artigos 141 e 146 do CTN.

Não assiste razão à contribuinte.

A homologação prevista art. 150 do CTN é do lançamento e não do despacho. E só há lançamento no despacho aduaneiro, quando a autoridade administrativa lavra auto de infração no curso deste. É o que se conclui em artigo da autoria deste relator²:

O art. 150 do CTN (BRASIL, 1966) define que “O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”. Tal dispositivo divide o instituto do lançamento por homologação em duas partes: a antecipação do pagamento e o lançamento operado por ato expresso da autoridade administrativa. É pacífico na doutrina e na jurisprudência ser o lançamento por homologação a modalidade adequada aos tributos incidentes sobre as operações de

² CAVALCANTI FILHO, A. C. C. **Reclassificação Fiscal em Sede de Revisão Aduaneira**. Revista da Receita Federal: Estudos Tributários e Aduaneiros, Brasília-DF, v.01, n.01, p. 260-276, ago./dez. 2014.

comércio exterior. No desembaraço, não há expressa homologação. Nem a norma a estabelece, nem a autoridade administrativa a declara. Ainda que se verifiquem a mercadoria e as respectivas informações, inclusive a classificação fiscal, não ocorre o requisito legal para que se opere esta modalidade de lançamento: a expressa homologação. Ao contrário, a lei prevê a possibilidade de revisão aduaneira, a fim de apurar as informações prestadas pelo importador, no prazo de cinco anos, mesmo as já verificadas.

O parágrafo 4º do mesmo artigo afirma que a outra forma pela qual se opera o lançamento é pela via tácita: “Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação“. No caso dos tributos incidentes na importação, considera-se ocorrido o fato gerador no momento do registro da Declaração de Importação (DI), como determina o art. 23, caput, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, [...] e o prazo de cinco anos é evidentemente distante do desembaraço. Como não se opera o lançamento com o desembaraço, via de regra aquele se dá de forma tácita, no prazo quinquenal.

[...]

Em sentido estrito, só há lançamento no despacho aduaneiro, quando a autoridade administrativa lavra auto de infração no curso desse; o que ocorre, por exemplo, quando há exigência da autoridade administrativa, contra a qual se insurge o contribuinte, como previsto no art. 570, § 3º, do RA (BRASIL, 2009c).

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) endossa essa posição, conforme se percebe no excerto transcrito a seguir:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/11/1999

Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. O Auto de Infração não contém qualquer ilegalidade, não restando configurada ausência de fundamentação legal a ensejar a nulidade daquele. **HOMOLOGAÇÃO DE LANÇAMENTO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. Não constitui homologação de lançamento o ato de desembaraço aduaneiro, salvo se a autoridade fiscal expressamente assim o declarar.**

REVISÃO ADUANEIRA. PRAZO. A verificação da regularidade da importação, em sede de revisão aduaneira, pode ocorrer no prazo de cinco anos, contado da data de registro da declaração de importação. [...]. (BRASIL, 2006b, grifo nosso).

E mais, o 51 do Decreto-lei 37/1966, não dá ao desembaraço o poder de fazer coisa julgada. Ao contrário, o trecho " Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal" só corrobora o raciocínio anteriormente exposto.

Também não há que se falar em mudança de critério jurídico em função do despacho para ingresso no regime em foco, aplicável o instituto a situação diversa, como se depreende de trecho do mesmo artigo:

E continua o doutrinador, esclarecendo que, se dá a mudança de critério jurídico quando a "autoridade administrativa [...] simplesmente substitui uma interpretação por outra, sem que se possa dizer que qualquer das duas seja incorreta", ou ainda "quando em face da situação de fato sobre a qual incidiu a norma se atribua a esta um significado, quando outro podia ser atribuído" (MACHADO, 2005, p. 128 e 163)³. Sobre o assunto, cita Kelsen: "a interpretação de uma lei não deve necessariamente conduzir a uma única solução como sendo a única correta, mas possivelmente a várias soluções que-na medida em que apenas são aferidas pela lei a aplicar -têm igual valor, se bem que apenas uma delas se torne Direito positivo no *acto* do órgão aplicador" (1998 apud MACHADO, 2005, p. 128). Finalmente traz a lume o seguinte exemplo: No Decreto-Lei nº 406, de 1968, determinado artigo traz a expressão "valor do produto ...", inicialmente interpretado como *custo de produção*. Depois como *preço de venda do produto*. Ambas as interpretações constaram de atos normativos expedidos por autoridades competentes (MACHADO, 2005, p. 171).

Citação do hoje Desembargador Federal Leandro Paulsen sobre dito art. 146, "abarcando, de um lado, a impossibilidade de retratação de atos administrativos concretos, que implique em prejuízo relativamente a situação consolidada à luz de critérios anteriormente adotados e, de outro, a irretroatividade dos atos administrativos normativos, quando o contribuinte confiou nas normas anteriores", deixa claro não se tratar do caso em pauta: não havia qualquer investigação sobre a questão estar o regime vigente ou não, muito menos situação consolidada à respeito, tampouco aplicação de nova norma distinta da aplicada anteriormente.

Nesse tem decidido este CARF:

DESEMBARAÇO ADUANEIRO. HOMOLOGAÇÃO DE
LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA. "REVISÃO ADUANEIRA".
POSSIBILIDADE.

É possível a "revisão aduaneira", não constituindo necessariamente tal ato "mudança de critério jurídico". O desembaraço aduaneiro não homologa, nem tem por objetivo central homologar integralmente o pagamento efetuado pelo sujeito passivo. Tal homologação ocorre apenas com a "revisão aduaneira" (homologação expressa), ou com o decurso de prazo (homologação tácita).

³ MACHADO, Hugo de Brito. **Comentários ao Código Tributário Nacional, volume III**. São Paulo: Atlas, 2005.

(CARF, 3ª Seção, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Ac. 3401-003.199, de 23/08/2016, rel. Conselheiro Rosaldo Trevisan).

A revisão aduaneira, esta que se dá em cinco anos do registro da declaração, nos termos do art. 54 do Decreto-Lei 37/66, em momento pós -despacho.

Não tendo ocorrido o lançamento sob análise no despacho aduaneiro, não foi a matéria trazida pela presente autuação sido examinada nesse momento. E assim, não há que se falar em coisa julgada administrativa, esta que só advirá quando não houverem mais recursos na esfera administrativa a serem decididos no curso do presente contencioso administrativo.

Assim, nessas questões preliminares, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Mérito

Segundo o Relatório de Fiscalização (fls 40 e seguintes), esta teve origem quando a Pesquisa e Seleção da Inspetoria autuante:

[...] iniciou linha de pesquisa em sua jurisdição para apurar se houve: a) a correta informação de dados nas Declarações de Importação registradas sob os regimes aduaneiros especiais suspensivos de utilização econômica previstos na “Seção II – Da Admissão Temporária para Utilização Econômica”, [...] *in casu*, os regimes previstos no artigo 373 e na alínea “a” do inciso I do artigo 376 do Decreto nº 6.759/09; e b) recolhimento de tributos aduaneiros no período em que as embarcações do sujeito passivo permaneceram no País ao desamparo de ADE de habilitação ao Repetro, nos termos do artigo 5º da IN RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, tendo em vista que o pedido de prorrogação ao Repetro foi indeferido. A solicitação da presente apuração foi oriunda das próprias unidades de despacho (que concedem o regime) para a SRRF07/Diana, a qual, por sua vez, centralizou, por questões de otimização de fluxo de trabalho, toda a apuração de possíveis não recolhimentos de tributos nesta Inspetoria.

Nessa toada, a contribuinte, ora recorrente, foi então fiscalizada, resultando na autuação sob recurso, tendo em vista que:

a) em diversas Declarações de Importação (DI) registradas pela fiscalizada, foram omitidos ou informados de forma inexata (DOC-3A):

1. os dados do Fabricante/Produtor dos bens importados nessas operações (constantes da Ficha Adição), porque não condizem com os elementos apresentados pelo sujeito passivo;

2. a relação existente entre o exportador estrangeiro e o sujeito passivo, uma vez que ambos possuem um controlador estrangeiro comum, a empresa estrangeira TIDE WEATER INC.;

3. o Método de Valoração: “Método 1 – Art. 1º do Acordo de Valoração Aduaneira (Decreto 92.930/86)”, porque as importações foram realizadas sob o regime de admissão temporária, portanto, não houve uma operação de compra e venda (1º método do AVA); e

4. o valor aduaneiro do bem, pois estes eram incompatíveis com os valores efetivamente segurados para as embarcações.

b) o sujeito passivo não realizou o recolhimento proporcional de tributos, nos termos do artigo 373 do Regulamento Aduaneiro de 2009, referente ao período em que o bem permaneceu em utilização econômica no País nas hipóteses em que houve decisão definitiva de indeferimento de habilitação ao Repetro (DOC-20A a 20D) pela Divisão de Administração Aduaneira da 7ª Região Fiscal (SRRF07/Diana).

A conduta do item “a”, que será oportunamente detalhada em tópico posterior, **enseja**, em desfavor do sujeito passivo beneficiário do regime aduaneiro, **a aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro**, pela infringência do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 69 da Lei nº 10.833, 29 de dezembro de 2003, e do disposto no artigo 4º da IN SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, inclusive quando se tratar de mercadoria admitida em regime especial aduaneiro, consoante o disposto no inciso II do artigo 2º da IN SRF nº 680/06.

De outra mão, em relação ao item “b” retro, o período em que o bem permaneceu no País ao desamparo do Repetro (em razão do indeferimento da habilitação ao regime em decisão definitiva administrativa) em ininterrupta utilização econômica - **enseja a cobrança de tributos proporcionais** calculados “pela aplicação do percentual de um por cento, relativamente a cada mês compreendido no prazo de concessão do regime, sobre o montante dos tributos originalmente devidos” (§ 2º do artigo 373 do Regulamento Aduaneiro). Nos casos aqui apurados, o pedido de prorrogação de habilitação ao regime foi indeferido pela SRRF07/Diana e, em alguns casos, o sujeito passivo ingressou com recurso voluntário, o qual não foi provido ou não conhecido pelo Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil. As hipóteses em que os ADEs de habilitação foram concedidos (ou cujo recurso foi provido, no caso de indeferimento), foram excluídos do presente relatório e, portanto, não foram objeto de autuação. Frise-se que não se trata de punição, posto que apenas se cobra apenas os tributos proporcionais devidos ao Erário. E tributo não é penalidade.

Informações omissas ou inexatas

A recorrente afirma que a autuação aborda, inicialmente, “a ausência de informações detalhadas dos dados do fabricante”, mas que tal ausência “não causa prejuízo ao ente público”, em termos de arrecadação. É bem a linha exposta nos itens abaixo de sua impugnação:

28. Preliminarmente: As omissões ou informações inexatas, para serem punidas, devem guardar uma relação de causa-e-efeito com a arrecadação de impostos e gravames – benefício ilegal para o importador, prejuízo para o fisco.

29. Em nenhum momento, ao defender a penalidade por omissão ou declaração inexata do contribuinte, a fiscalização menciona que houve prejuízo para a Fazenda. Porque absolutamente não houve.

Não há obrigação para a fiscalização de demonstrar prejuízo ao Erário. O § 1º do artigo 69 da Lei nº 10.833/03 não faz tal exigência. Basta que o beneficiário de regime aduaneiro omita ou preste, de forma inexata ou incompleta, informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, o que ocorre no caso em pauta.

Como bem coloca o acórdão recorrido, “não se trata apenas de prejuízo ao erário público e sim a importância das informações para o desempenho do controle aduaneiro”. E acrescenta:

Por serem os Imposto de Importação e de Exportação tributos com caráter extrafiscal, o dano ao Erário não se relaciona apenas a questão de “*quanto de tributo deixou de ser recolhido*”. Querer restringir à atividade aduaneira a uma função de mera coletora de tributos é desconsiderar sua precípua função de proteção ao mercado interno e as implicações que permeiam o desempenho dos controles aduaneiros.

Entende a recorrente que “a autoridade fiscalizadora possui para revisão aduaneira, prazo este de 5 anos, é suficiente para uma análise de qualquer ação ilícita ou que tenha potencial de ser”. Traz o princípio de cooperação entre o administrado e o administrador”, concluindo que “O erro a fim de ser ajustado deve ser corrigido e não coagido por aplicação de penalidade.

Os dispositivos legais que determinaram a autuação não prevêm uma tal colaboração, mas sim a aplicação das penalidades objeto da autuação. A revisão aduaneira é instrumento de verificação de apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames e da exatidão das informações prestadas pelo importador e foi realizada em tempo.

Aduz a recorrente que o STJ e o TRF4 têm trazido o entendimento de que “o preenchimento equivocado da guia de importação quando da descrição ou detalhamento da mercadoria ou integrantes na operação são insuficientes para caracterizar infração administrativa quando foi recolhido o tributo e não houve prejuízo para a Administração”. Não está este CARF adstrito a decisões judiciais de caso concreto. Ademais, há de prevalecer a proteção ao controle aduaneiro que objetiva a penalidade em foco.

Sobre a ausência de informação da vinculação entre exportador e importador, diz que, de fato, “as empresas são pertencentes ao mesmo grupo econômico”, “o que segundo a lei tributária, não é suficiente para considerar a existência de vínculo para fins tributários”. Afirma que tendo juntado toda a documentação referente as empresas, demonstra “que não visa nenhuma fraude ou impedimento ao controle aduaneiro”. Novamente, a proteção ao controle aduaneiro deve prevalecer. A norma penalizadora não exige prova de intenção, como aliás é a regra da responsabilidade na esfera aduaneira- tributária, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional.

Quanto à acusação sobre o método de valoração, diz a recorrente que a fiscalização não lhe oportunizou apresentar explicações da ausência de informação da vinculação entre exportador e importador, nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto 2.498/98. Alega também que não houve prejuízo ao erário. Novamente, deve-se privilegiar a proteção ao controle aduaneiro. Ademais, tais dispositivos se referem ao procedimento de controle de valor, no contexto da revisão aduaneira, distinto da penalidade por informação omissa ou inexata.

Falta de recolhimento proporcional de tributos

Relativamente à “falta de recolhimento proporcional de tributos referente ao período em que o bem permaneceu em utilização econômica no país”, insurge-se a recorrente.

O acórdão recorrido descreve a "instrução processual da habilitação à concessão do regime" e suas prorrogações, para todas as embarcações (texto reproduzido no recurso voluntário, salvo pelos dois últimos parágrafos):

- O sujeito passivo foi contratado por uma Operadora para a prestação de serviços na área de petróleo e gás no território aduaneiro;
- Em seguida, solicitou sua habilitação ao Repetro e, por atender aos requisitos normativos estabelecidos na IN RFB nº 844/08, obteve um Ato Declaratório Executivo (ADE) de habilitação;
- De posse desse ADE, importou temporariamente o bem estrangeiro contratado (embarcação) e solicitou a concessão inicial da admissão temporária para utilização econômica (Repetro) em uma unidade de despacho local da RFB, a qual fixou o prazo de permanência do bem com base nos elementos apresentados;
- Antes de findo o vencimento do contrato de prestação de serviços, o sujeito passivo e a Operadora assinaram um aditivo ao contrato, dilatando assim o lapso temporal dos serviços a serem prestados (sem que houvesse qualquer tipo de interrupção);
- De posse do aditivo contratual e antes de expirado o prazo fixado no ADE, o sujeito passivo protocolizou pedido de prorrogação da habilitação ao Repetro na SRRF07/Diana;
- Em seguida, também antes de findo o prazo fixado para a admissão temporária, o sujeito passivo protocolizou pedido de prorrogação do Repetro, mas instruiu o procedimento com o protocolo do requerimento de habilitação que apresentou na SRRF07/Diana E NÃO COM O ADE VIGENTE, CONSOANTE DETERMINA O COMANDO DO INCISO II DO § 1º DO ARTIGO 21 DA IN RFB Nº 844/08;

- Algum tempo depois, o pedido de prorrogação da habilitação ao Repetro foi indeferido pela SRRF07/Diana, porque o sujeito passivo deixou de atender a determinados requisitos essenciais para obtenção da prorrogação da habilitação; e
- Inconformado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário ou desistiu do recurso. Os recursos julgados findaram administrativamente.

Ao longo de todo esse período (do protocolo do pedido até o indeferimento da prorrogação da habilitação e mais a fase recursal, quando foi o caso), não houve desvio de finalidade, pois os bens permaneceram no País em utilização econômica atendendo aos serviços constantes do objeto pelo qual o sujeito passivo foi contratado.

É importante destacar que a nenhum dos recursos foi dado o efeito suspensivo a que se refere o artigo 61 da Lei nº 9.784/99. E que apenas os pedidos indeferidos de prorrogação da habilitação ao Repetro, cuja decisão final foi desfavorável ao sujeito passivo, são objeto da presente ação fiscal, ora em análise.

A recorrente então afirma:

48 Em uma breve tradução, o autuado requereu todos os pedidos antes dos prazos de validades dos respectivos documentos expirarem.

49 Ressalta que o autuado no pedido de prorrogação do Repetro anexou a habilitação com ADE vigente na época, mas que se encontrava próximo de expirar, e ainda o protocolo do pedido de prorrogação de habilitação para emissão de novo ADE.

50 Logo, a autuada não pode ser penalizada pela morosidade administrativa, neste aspecto temos o entendimento do jurista Paulo Hoffman:

[...]

50 Desta forma, como aduzido inicialmente pelo Relator da DRJ, *os* tributos proporcionais são devidos pelo tempo de permanência em território nacional e não pelo tempo de permanência no regime. O autuado estava sob regime aduaneiro especial, não lhe enquadrando aos tributos proporcionais, logo não sendo devidos pelo tempo de permanência em território nacional e sim pelo tempo de permanência ao regime.

51 Sendo que após o tempo concedido do regime aduaneiro especial, a autuada permaneceu com as embarcações em reparo sem atividade econômica, restando em manutenção, aspecto este permitido pela legislação da época e a vigente.

Não assiste razão à recorrente.

Não foi penalizado por qualquer morosidade administrativa, ainda que conforme descrito na autuação, "Os julgamentos dos recursos voluntários levaram muitos meses em análise na Coana até que a decisão do Sr. Secretário fosse proferida". A Solução de Consulta Interna nº 1 - SRRF07/Disit, de 17 de julho de 2013, ressalta que "*apenas o deferimento do*

pedido de habilitação ao Repetro gera efeitos tributários" suspensivos "ex tunc", o que não ocorre, a contrario sensu, no caso presente de indeferimento. Vale dizer, se tivesse, ao final e ao cabo do processamento do pedido de prorrogação da habilitação obtido o deferimento de seu pedido, nada teria a recolher. Como o pedido lhe fora negado, o tributo é devido desde a vigência anterior do regime.

Se, após o "tempo concedido do regime aduaneiro especial", as embarcações permaneceram "em reparo sem atividade econômica", nada significa para o regime de admissão temporária para utilização econômica, ao qual ficaram submetidas, ao saírem do abrigo do Repetro: pela regra do art. 373 do Decreto 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro então vigente) os tributos incidem sobre "Os bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica" "proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro", independentemente da efetiva utilização econômica, como bem apontou o acórdão recorrido.

A DRJ distingue, em seu voto, "tempo de permanência em território nacional" de "tempo de permanência no regime" e, em seu relatório, destaca que "A fiscalização concluiu que são devidos os tributos pelo período em que os bens permaneceram no território aduaneiro ao desabrigo do Ato Declaratório Executivo (ADE) de habilitação (em razão de indeferimento definitivo de prorrogação da habilitação e do qual não cabia mais recurso)" e que "a medida tributária a ser adotada em relação ao período em que o bem permaneceu no País sem amparo do Repetro, uma vez que a suspensão total do Repetro para o período nunca retroagiu com o indeferimento definitivo da habilitação".

No restante, faço minhas as conclusões do acórdão ora recorrido.

Portanto, nas questões de mérito, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Assim, por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator

